II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

EMPREENDEDORISMO, STARTUPS, EMPRESA, TRIBUTAÇÃO E TRABALHO

E55
Empreendedorismo, startups, empresa, tributação e trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Aline Almeida da Silva Oliveira, Renato Campos Andrade e Rogério Márcio Fonseca Vieira – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-881-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

EMPREENDEDORISMO, STARTUPS, EMPRESA, TRIBUTAÇÃO E TRABALHO

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

A DISCUSSÃO ACERCA DO RECONHECIMENTO OU NÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ESTABELECIDO ENTRE MOTORISTAS DE APLICATIVOS E A RESPECTIVA PLATAFORMA DIGITAL

THE DISCUSSION ABOUT THE RECOGNITION OR NOT OF THE WORK BOND ESTABLISHED AMONG APPLICATION DRIVERS AND ITS RESPECTIVE DIGITAL PLATFORM

Luis Gustavo Nogueira Palhares
Letícia Teixeira Rodrigues

Resumo

O presente resumo expandido almeja analisar os impactos gerados no Direito do Trabalho em razão da evolução tecnológica. Em especial, será analisada a questão envolvendo o reconhecimento ou não do vínculo empregatício dos motoristas de aplicativo com relação à empresa que cria e disponibiliza a plataforma digital. Serão apresentadas jurisprudências atuais sobre o tema juntamente com análises doutrinárias referentes ao assunto. Em conclusão, é possível observar que em que pese haver debates sobre o tema, por ser uma questão relativamente nova, a jurisprudência majoritária tem entendido não haver o vínculo empregatício cogitado.

Palavras-chave: Direito, Trabalho, Vínculo empregatício,aplicativo, Motoristas

Abstract/Resumen/Résumé

The present abstract aims to analyze the impacts occured in the Labor Law in face of the technology evolution, specially the question involving the recognzition or not of the work bond among app drivers and the company that creates and provides the digital platform. It will be presented current case laws about the theme along with doctrines about the matter. In conclusion, it is possible to infer that although there are debates over this subject, for being a new case, the majority of case law understands that there is no such work bond considered.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor, Law, Work bond, Application, Drivers

1. INTRODUÇÃO

A tecnologia está cada vez mais presente nas relações humanas, trazendo consigo diversas novidades e oportunidades. Como é cediço, o Direito é o instrumento responsável por pacificar e regulamentar a vida em sociedade, entretanto, com o intenso avanço tecnológico, torna-se cada vez mais evidente que o mundo jurídico não consegue acompanhar em "pé" de igualdade a evolução tecnológica.

O presente resumo se desenvolveu através do método quantitativo, analisando a jurisprudência dos tribunais brasileiros e entendimentos doutrinários, utilizando-se o critério explicativo. O objetivo central deste resumo expandido é identificar o entendimento jurisprudencial majoritário a respeito do reconhecimento ou não de vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos com a respectiva plataforma digital, discussão que surgiu em decorrência dos avanços tecnológicos que oportunizaram novos debates no Direito Trabalhista.

2. DESENVOLVIMENTO

Um dos ramos jurídicos que mais sofreu impactos com a evolução tecnológica foi o Direito do Trabalho. Logicamente, com o progresso da tecnologia, diversas novidades surgiram no mercado de trabalho, gerando diferentes situações que acarretam novos desafios ao Direito Trabalhista. Dentro destas novidades estão os aplicativos de transporte, tais como, Uber, Cabify, 99 TAXI, entre outros. A proposta trazida pelos aplicativos é baratear a locomoção dos seus usuários, alinhada a conforto e segurança. Rapidamente os aplicativos chegaram às grandes metrópoles brasileiras e ganharam milhares de usuários.

Em meio às polêmicas trazidas pela falta de regulamentação do uso dos aplicativos, conflitos com os taxistas e diminuição de usuários do transporte público, surgiu também o questionamento na justiça do trabalho sobre a existência ou não de vínculo empregatício entre o motorista do aplicativo e a empresa que o desenvolve e o disponibiliza.

Diante disto, os operadores do Direito do Trabalho se debruçaram nas normas trabalhistas e na doutrina para regulamentarem a questão. Ao analisar a Consolidação das Leis Trabalhistas é possível verificar logo em seus artigos 2º e 3º a definição de "empregado" e "empregador" e quais são os elementos necessários para se configurar a relação de emprego:

> Art.2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de

> serviço. (BRASIL, 1943). Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. (BRASIL, 1943)

A partir de uma análise perfunctória sobre os referidos artigos não é possível elucidar para a maioria das pessoas leigas quais seriam os elementos fático-jurídicos necessários para caracterização do vínculo empregatício. Destarte, sobre o tema, afirma Delgado (2017) que:

> De fato, a relação empregatícia, enquanto fenômeno sociojurídico, resulta da síntese de um diversificado conjunto de fatores (ou elementos) reunidos em um dado contexto social ou interpessoal. Desse modo, o fenômeno sociojurídico da relação de emprego deriva da conjugação de certos elementos inarredáveis (elementos fático-jurídicos), sem os quais não se configura a mencionada relação. Os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade. (DELGADO, 2017, p.313).

Portanto, para se configurar vínculo de emprego são necessários cinco requisitos: ser o empregado pessoa física; prestar o serviço com pessoalidade (intuito personae); de forma habitual (não eventualidade); mediante uma contraprestação financeira (onerosidade) e subordinação. Vale dizer, a falta de qualquer um destes elementos descaracterizaria a relação empregatícia.

Ao explorar a jurisprudência brasileira em relação ao tema, é possível identificar que a maioria dos tribunais tem optado pelo não reconhecimento do vínculo, fundamentando que não há subordinação na relação entre motorista e a empresa que opera o aplicativo, configurando, portanto, uma mera prestação de serviços autônoma. São os entendimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente:

> RELAÇÃO DE EMPREGO - UBER X MOTORISTA CADASTRADO EM SUA PLATAFORMA DIGITAL - É notório o surgimento de aplicativos para oferecimento de diversas modalidades de prestação de serviços e a dificuldade da legislação trabalhista em regulamentar as novas relações de trabalho que surgem com o advento e a utilização destas plataformas digitais. Não obstante, esta Especializada deve sempre considerar se estão fielmente presentes os pressupostos consubstanciados nos artigos 2º e 3º da CLT para fins de análise da relação mantida entre trabalhadores que utilizam a plataforma digital para viabilizar o desempenho de atividade profissional e as empresas que disponibilizam este tipo de aparato tecnológico. **Nesse contexto, não há como se reconhecer a existência de um vínculo empregatício entre a UBER e o motorista que utiliza o aplicativo desta empresa de tecnologia, porque comprovada a autonomia da prestação dos serviços desde a contratação** (BRASIL, 2019, grifo nosso).

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE APLICATIVO. AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. O Tribunal Regional

> consignou que os elementos dos autos demonstram autonomia do reclamante na prestação dos serviços, especialmente pela ausência de prova robusta acerca da subordinação jurídica. Ademais, restando incontroverso nos autos que, "pelos serviços prestados aos usuários, o motorista do UBER, como o reclamante aufere 75% do total bruto arrecadado como remuneração, enquanto que a quantia equivalente a 25% era destinada à reclamada como pagamento pelo fornecimento do aplicativo", ressaltou o Tribunal Regional que, pelo critério utilizado na divisão dos valores arrecadados, a situação se aproxima mais de um regime de parceria, mediante o qual o reclamante utilizava a plataforma digital disponibilizada pela reclamada, em troca da destinação de um percentual relevante, calculado sobre a quantia efetivamente auferida com os serviços prestados .Agravo de instrumento conhecido e não provido" (BRASIL, 2018).

Diante disto, vale esclarecer qual seria o conceito técnico - jurídico de "subordinação". Segundo Delgado:

> A subordinação corresponde ao polo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. Traduz-se, em suma, na "situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará" (DELGADO, 2017, p.325).

Isto posto, fica evidente que, em que pese o motorista de aplicativo seja pessoa física cadastrada previamente na plataforma digital do aplicativo, receba remuneração pela atividade oferecida pelos aplicativos e na maioria dos casos trabalhe de forma não eventual, resta desconfigurado o vínculo empregatício, uma vez que não preenchido o elemento da subordinação.

3. CONCLUSÃO

Em suma, é possível concluir que juntamente com as inovações tecnológicas surgem também novas indagações jurídicas, que necessitam ser analisadas com cautela. Vale dizer, o avanço tecnológico traz novos desafios ao mundo jurídico, que precisa se reinventar a todo instante, para trazer soluções coerentes com a doutrina e leis trabalhistas.

Em que pese o princípio da "proteção" buscar proteger o empregado que presumivelmente está em uma posição de hipossuficiência em relação ao empregador e, ainda, existirem poucas decisões reconhecendo o vínculo empregatício entre os motoristas de aplicativo e a plataforma digital que o disponibiliza, a jurisprudência majoritária caminha a passos largos pelo não reconhecimento do vínculo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452,** de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 17 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Processo- 0010735-54.2017.5.03.0013/RO**. Relator: Helder Vasconcelos Guimarães. Belo Horizonte, 12 de julho de 2019. Disponível em:< https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=4013>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo - AIRR - 11199-47.2017.5.03.0185/DF.**Relatora: Dora Maria da Costa. Brasília, 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/f34b76c575f57cbd3ba2f8a132c57d50>. Acesso em:17 ago.2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso Direito do Trabalho.** 16. ed. São Paulo: Ltr, 2017.1691p.